SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008396-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Atos Administrativos

Impetrante: RITA DE CÁSSIA CAVICHIOLI

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por RITA DE CÁSSIA CAVICHIOLI, contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, que lhe teria negado o pedido de desincompatibilização.

A liminar foi indeferida (fls. 31/33).

A autoridade apontada como coatora prestou informações, sustentando, em síntese, ausência de direito liquido e certo à desincompatibilização, ante o não preenchimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/90. Aduz ter havido a perda do objeto, pois a eleição já se findou e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Ministério Público manifestou-se pela superveniente falta de interesse processual, ante a perda do objeto da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 84/86).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O objeto da presente ação mandamental repousa na concessão da segurança para cassar a decisão que indeferiu o pedido de desincompatibilização à impetrante e, consequentemente, viabilizar sua participação do pleito eleitoral de 2016.

Ocorre que o pleito eleitoral/2016 já se encerrou, sendo de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto, não tendo qualquer resultado prático útil o aprofundamento sobre o mérito.

Ainda que assim não se entendesse, não há como atender a pretensão inicial, pois não se vislumbra violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa

a ser reparada.

A documentação trazida aos autos comprova que o indeferimento do pedido da impetrante à desincompatibilização se deu em virtude não só da inobservância dos prazos legais, mas também pela ausência da documentação necessária.

Assim, não há ilegalidade administrativa a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal (art. 25, da Lei 12.016/09).

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P. I.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA